



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o seguinte parágrafo, que será o vigésimo:

“Art. 85.

§ 20. É cabível a fixação de honorários advocatícios, de maneira independente, nas ações de execução e nos embargos do devedor, desde que a soma das condenações não ultrapasse os limites fixado no § 2º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os embargos do devedor (ou embargos à execução) possuem características autônomas típicas de processo de conhecimento, incidente ao de execução. Por possuir natureza autônoma, sobre ele incide as verbas correspondentes aos honorários.

Em realidade, temos duas relações processuais. A primeira, relação de execução do débito e os embargos dela decorrentes que principiam o processo de conhecimento. A autonomia entre os embargos do devedor e a ação de execução é que tem suscitado os questionamentos acerca da melhor forma de se estabelecer os honorários advocatícios. O Código de Processo Civil, tanto o atual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 85, § 2º), como o anterior (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 20, § 3º), não foi esclarecedor a respeito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou posição, no AgRg nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.275.496 – RS, a respeito tanto do caráter autônomo dos embargos do devedor em relação ao processo de conhecimento, como da fixação independente da verba honorária em relação a ambas as ações:

“EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. "Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (EREsp 659.228/RS,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/2011).

2. Agravo regimental desprovido.”

O STJ também já consolidou posicionamento no sentido de que não há que se “falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.424.446 – DF - 2011/0166585-3 - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Por outro lado, o mesmo STJ fixou os seguintes parâmetros para a fixação dos limites das verbas honorárias ao asseverar que “os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC” (Embargos de Divergência em RESP nº 659.228 - RS - 2010/0010169-1 - RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO)

A presente proposição objetiva consolidar a correta interpretação acerca da matéria.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF